CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.331/01/2^a

Impugnação: 40.010058964-95 e 40.010103689-73

Impugnante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos

Proc. do Sujeito Passivo: Maria de Fátima Gomes Roque/Outros

PTA/AI: 02.000148697-44 e 02.000147259-47

Inscrição Estadual: 394.576899.48-29

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO - Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular. Não há que se considerar como base de cálculo do ICMS o "valor para efeito de seguro e indenizações", uma vez que tal procedimento não está previsto nas hipóteses do art. 44, inciso IV do RICMS/96. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transferência em operação interna de mercadoria, acobertadas pelas Notas Fiscais nº 002610 e 1361, consignando a base de cálculo do ICMS, valor inferior ao valor real das mercadorias, comprovado pela declaração no corpo da nota fiscal onde consta o "valor para efeito de seguro e indenizações", valor superior ao destacado pelo ICMS, caracterizando assim o subfaturamento. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Não restou comprovado nos Autos razões de ordem legal para a manutenção das exigências fiscais contidas no Auto de Infração.

A operação que ensejou a lavratura da peça de acusação fiscal, demonstra no seu bojo tratar-se transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

titular, o que por si só, dá uma conotação especial à mesma para efeito de análise de subfaturamento.

Quanto ao parâmetro utilizado pelo Fisco para sustentação do feito que é o preço estabelecido como valor segurado das mercadorias para o transporte das mesmas, não se vislumbra razoabilidade no entendimento e nem se poderia utiliza-lo como sustentação da acusação fiscal por absoluta falta de amparo legal.

O seguro é parte de um contrato entre as partes visando uma possível indenização em função de acontecimentos futuros e aleatórios onde os componentes da indenização são estabelecidos com base nestes fatores de possível ocorrência e desvinculados da base de cálculo a não ser o valor do prêmio se integrante do preço das mercadorias.

Não é válido a autuação realizada com base de cálculo no valor do seguro, em caso de transferência, pois o valor do seguro não se trata do valor real da transação, ou seja, se trata de um valor simbólico, já que não e um valor exato, pois o mesmo pode alternar de transação em transação.

Ademais e no caso específico de operações de transferência o cuidado a ser verificado é se a operação está inferior ao preço de custo nos termos da legislação vigente.

Assim devem ser canceladas as exigências fiscais por faltar respaldo legal que as justifiquem.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos, cancelandose as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Luiz Gouvêia Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões,04/07/01.

Windson Luiz da Silva Presidente/Relator

WLS/LFM/S/ES